



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "PUBLIARVIS-PUBLICIDADE E ARTES VISUAIS, LD^ª" PARA A "FONÓGRAFO-PRODUÇÕES DE SOM E IMAGEM, S.A."

(Aprovado na reunião plenária de 12.MAR.97)

1. Em 25 de Fevereiro de 1997, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), no sentido de ser dado cumprimento ao estabelecido no nº 1 do Artigo 28º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Artigo 1º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, quanto ao processo da transmissão do alvará da "Publiarvis-Publicidade e Artes Visuais, Ld^ª" para a "Fonógrafo-Produções de Som e Imagem, S.A.". Com o ofício, chegou a informação de que estavam reunidas as condições para se desencadear o processo de transmissão do alvará, bem como os documentos julgados pertinentes para a elaboração do devido parecer legal desta Alta Autoridade.

2. A AACS analisou os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) - Requerimento para autorização da transmissão de alvará;
- b) - Cópia da acta da Assembleia Geral, de 10 de Novembro de 1995, na qual foi deliberada a transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) - Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) - Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) - Cópia da escritura do respectivo pacto social;
- b) - Cópia do cartão de pessoa colectiva;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

c) - Declaração de que não possui participação superior a 30% no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão, nos termos do nº 7 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro;

d) - Declarações dos respectivos sócios de que não possuem qualquer participação no capital social nem exercem funções de administração em nenhuma outra empresa de radiodifusão, de acordo com o estabelecido no nº 7 do artº 2º do mesmo Decreto-Lei;

e) - Declaração de compromisso do cumprimento dos pressupostos no âmbito dos quais o alvará foi concedido;

f) - Estudo de viabilidade económica do empreendimento;

g) - Mapa e horário de programação.

3. Cotejando e analisando todos estes elementos, conclui-se que:

3.1 - A "Publiarvis-Publicidade e Artes Visuais, Ldª", detentora de um alvará para o exercício de radiodifusão sonora em ondas métricas (frequência modulada), para cobertura do Concelho de Portalegre, na faixa de 88.00 MHz, desde 22 de Maio de 1989, deseja transferi-lo para a empresa "Fonógrafo-Produções de Som e Imagem, S.A.". Encontra-se pois preenchido o requisito temporal, estabelecido no artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, relativo à detenção do referido documento por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão.

3.2 - A "Fonógrafo-Produções de Som e Imagem, S.A." é uma empresa cujo objecto consiste na "prestação do serviço de radiodifusão local, produção de audiovisuais e emissão radiofónica por via hertziana".

3.3 - A referida firma não possui participação no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão sonora, pelo que assim cumpre o estabelecido no artº 2º, nº 5 do Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro.

3.4 - Também os sócios da "Fonógrafo-Produções de Som e Imagem, S.A.", não possuem nenhuma participação tal como não desempenham cargos de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão sonora.

3.5 - A entidade adquirente afirma querer prosseguir o projecto radiofónico da "Publiarvis-Publicidade e Artes Visuais, Ldª" e nada parece pôr em causa o estudo económico apresentado.

./.

1272+



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

4. - Assim, estão satisfeitas as determinações legais que regulam a transferência deste tipo de alvarás, pelo que se justifica o parecer favorável da AACS.

5. CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o pedido de autorização de transmissão do alvará da "Publiarvis-Publicidade e Artes Visuais, Ld^a." para a empresa "Fonógrafo-Produções de Som e Imagem, S.A.", e considerando estarem reunidas as condições legais exigíveis, delibera dar-lhe parecer favorável.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 12 de Março de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
(Juiz-Conselheiro)

/CA

13526